



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.019467/2018-14

INTERESSADO: JAMISSON DE LIMA BARRETO

RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JAMISSON DE LIMA BARRETO, em 04/12/2018 (Doc. 2484016), em face da decisão de primeira instância de sanção extintiva de direito, na forma da cassação das licenças de que é titular, pelo período mínimo de dois anos, para condução de aeronave de nacionalidade brasileira, em razão do descumprimento do art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas (Doc. 2387255). O Recurso foi dirigido à Diretoria Colegiada conforme o disposto no § 1º do art. 35 da Resolução nº 472/2018.

1.2. O processo administrativo sancionador teve início com a lavratura de três Autos de Infração – AI em 28/03/2018 (Doc. 1726985):

AI nº 4355/18 (Doc. 1726985) – *Apresentou, por meio do processo 00065.019299/2018-59, página falsificada de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA.*

AI nº 4356/18 (Doc. 1727101) – *Apresentou, por meio do processo 00065.019302/2018-34, página falsificada de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA*

AI nº 4357/18 (Doc. 1727136) – *Apresentou, por meio do processo 00065.019301/2018-90, página falsificada de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA.*

1.3. Ato contínuo, o Relatório de Fiscalização (Doc. 1727618), descreveu os fatos da conduta infracional praticada pelo autuado e consignou a materialidade da infração, conforme a seguir:

Com objetivo de se defender dos Autos de Infração nº 004089/2018 (00065.015939/2018-51), 004090/2018 (00065.015946/2018-53) e 004091/2018 (00065.015959/2018-22), o Sr. Jamisson de Lima Barreto (CANAC 136420) apresentou cópia de página de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA por meio dos processos 00065.019302/2018-34, 00065.019299/2018-59 e 00065.019301/2018-90, respectivamente.

Contudo, além da cópia da página do Diário de Bordo apresentada pelo Sr. Jamisson divergir da cópia do Diário de Bordo que a ANAC já tinha poder (contida às folhas 50 a 64 SEI nº 0684094 e folhas SEI nº 0684120, todas elas no processo 00065.170384/2015-67), o Sr. Renato Augusto Ramos Vilela (CANAC 140188), instrutor cuja rubrica figura nos Diários, informou que não são suas as assinaturas constantes na folha do Diário de Bordo enviado pelo Sr. Jamisson, mas que seriam suas as assinaturas que constam no Diário de Bordo em poder da ANAC (contida às folhas 50 a 64 SEI nº 0684094 e folhas SEI nº 0684120, todas elas no processo 00065.170384/2015-67).

Nesta linha, portanto, seria falsa a página do suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-FMA apresentada pelo Sr. Jamisson à ANAC por meio dos processos 00065.019302/2018-34, 00065.019299/2018-59 e 00065.019301/2018-90.

1.4. Em 11/05/2018, o ora recorrente apresentou sua Defesa Prévia, sob a alegação de vício insanável em razão da capitulação dos Autos de Infração, que deveriam ser enquadrados conforme o art. 302, inciso II, alínea "a" a Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização e a não observância do princípio do *non bis in idem* (Doc. 1809000).

1.5. Em 01/11/2018, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, em sua Análise de Primeira Instância, fundamentou a aplicação da sanção extintiva de direito na forma da cassação das

licenças de que é titular pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de aeronave de nacionalidade brasileira (Doc. 2386170), na qual alega, em síntese que:

Na situação original, descrita no PASan 00065.015939/2018-51 (consolidado), a natureza jurídica da punição foi de restrição de direitos. Agora, verifica-se que agiu com maior torpeza para defender-se. E, como o próprio aponta, pretendia ser credenciado pela Autoridade de Aviação Civil brasileira como examinador de pilotos, no curso do certame inaugurado pelo Edital nº 48/ANAC/2017, de 16/11/2017. Ou seja, queria, fazendo uso de declarações de habilidades técnicas obtidas mediante fraude, ser agente público acreditado junto a ANAC para atestar proficiência técnica de outros pilotos.

1.6. Diante do conjunto probatório, em 22/11/2018, a autoridade de primeira instância decidiu (Doc. 2387255):

declarar JAMISSON DE LIMA BARRETO, CANAC 136420, profissional inidôneo para o exercício das prerrogativas do exercício da função de aeronavegante, e;

aplicar sanção extintiva de direito na forma da cassação das licenças de que é titular pelo período mínimo de dois anos para condução de aeronave de nacionalidade brasileira.

1.7. Assim, em 04/12/2018, o interessado apresentou recurso em face da Decisão de Primeira Instância, no qual reafirma a tese inicial e complementa, em síntese (Doc. 2484016):

- reconhecimento improprio de confissão em razão do pedido de desconto de 50% do valor das multas apresentado pelo autuado;
- violação ao contraditório e ampla defesa e a nulidade da decisão administrativa em face da suposta ausência de análise de mérito da Defesa Prévia do autuado;
- nulidade da decisão administrativa em face de vício de competência;
- inexistência de prática infracional, uma vez que os voos ocorreram e a falta de anotação no Diário de Bordo enviado à ANAC pela Escola Fênix decorre de mero contratempo e que o fato do instrutor Renato Augusto Ramos Vilela não reconhecer a sua assinatura no Diário de Bordo apresentado pelo recorrente não implica em irregularidade, uma vez que não se trata do instrutor do autuado;
- dosimetria excessiva em relação a pena restritiva de direito; e,
- inadequação da multiplicidade de sanções de natureza pecuniária, uma vez que trata-se de uma única infração de natureza continuada.

1.8. A Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades – CCPI da SPO realizou o juízo de admissibilidade do recurso e encaminhou para Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, para prosseguimento do feito em 17/12/2018 (Doc. 2523549). Ato contínuo, o interessado se manifestou nos autos pelo reconhecimento do efeito suspensivo do recurso, bem como pela tempestividade do recurso (Doc. 2529019).

1.9. Em 30/01/2019, o presente processo foi distribuído ao Direto Juliano Noman – DIR/JN, para julgamento, após a interposição do recurso administrativo em face a Decisão de Primeira Instância (Doc. 2649462). Contudo, em 15/02/2019, o ora recorrente solicitou que o presente fosse juntado ao Processo nº 00065.015939/2018-51 com a finalidade de evitar decisões conflitantes ou contraditórias (Doc. 2713560). A DIR/JN atendeu a solicitação do Interessado e encaminhou os autos para então relatoria da Diretoria Ricardo Fenelon - DIR/RF em 18/02/2019 (Doc. 2722158).

1.10. Em razão das alegações apresentadas em sede de recurso, a DIR-RF solicitou a Superintendência de Ação Fiscal – SFI que realizasse diligências com a finalidade de produção provas relacionadas a este Processo e ao Processo nº 00065.015939/2018-51, ocasião em que foi instaurado o Processo nº 00058.007537/2019-53. Assim, em 15/04/2019 a SFI concluiu, por meio do Parecer nº 126/2019/GTFI/GEOP/SFI (Doc. 2911967), a SFI concluiu, em síntese que:

- o Diário de Bordo enviado à ANAC em 07/01/2016 deve considerado oficial e verdadeiro mediante as provas colhidas nos autos, uma vez que o Sr. Ivens Alberto Meyer e a Sra. Sandra Regina Ferraz Meyer (falecida) tinham pleno, amplo e irrestrito conhecimento sobre o operacional da empresa, uma vez que se tratam dos responsável pelo operacional da escola;
- resta evidenciada a falsidade da página nº 17 do Diário de Bordo nº 09/PTFMA/15 apresentada pelo Sr. Jamisson de Lima Barreto em sua defesa conforme as evidências colhidas nos autos (2884124);
- a alegação de que a empresa estaria fechada pelo recesso de final de ano e que por isso, não teria sido enviado o Diário de Bordo oficial não se sustenta uma vez que a empresa estava operando normalmente, conforme tabelas 2 e 3 do parecer da SFI; e

- o voo declarado em CIV não ocorreu, pois o Diário de Bordo enviado em 07/01/2016 pela Fênix Escola de Aviação presume-se verdadeiro, mediante as evidências colhidas nos autos.

1.11. Em 24/04/2019, os representantes da Fênix Escola de Aviação Civil compareceram de forma espontânea a esta Agência e assumiram as práticas infracionais narradas pela SFI na ação fiscal, conforme ata de reunião (Doc. 2959090).

1.12. Em face da conclusão dos trabalhos objeto do Processo nº 00058.007537/2019-53, o então DIR-RF expediu o Memorando nº 56/2019/RF/DIR (Doc. 3288941), restituindo os autos à ASJIN para intimação do interessado, por efeito do art. 40, parágrafo único, da Resolução nº 472/2018, para apresentação de alegações finais, o que foi feito por meio do Ofício nº 7709/2019/ASJIN-ANAC (Doc. 3380610).

1.13. Em face do término do mandado do Diretor Ricardo Fenelon, por intermédio do Despacho ASTEC (Doc. 3351982), os autos foram encaminhados para relatoria desta Diretoria tendo em vista que a matéria foi objeto de redistribuição na sessão pública de sorteio realizada em 14.08.2019.

1.14. Em 09/09/2019, o recorrente protocolou manifestação complementar na qual reforça a tese da dosimetria excessiva em relação a pena restritiva de direito, em comparação com as penas aplicadas em processos que resultaram do mesmo fato (Doc. 3477482).

1.15. O processo foi incluído na "ordem do dia" da 1ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 22/01/2020, entretanto, solicitei a sua retirada da pauta para promover a diligência constante do Memorando nº 5/2020/RB/DIR (Doc. 3998689), que foi respondida pelo Memorando nº 3/2020/CCPI/SPO (Doc. 4003488).

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 17/03/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3740006** e o código CRC **15DE287D**.